

**ACÓRDÃO**

(Ac. 4ª T-2042/92)

JCF/mrcm

Proc. nº TST-RR-37.667/91.8

A Lei 8030/90, instituidora do Plano Collor I, implantou nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral. Por conseguinte, os salários que não sofreram o pleiteado reajuste com base no IPC de março de 1990, fixado em 84,32%, não podem agora ser recompostos com tal percentual porque a lei vigente à época fixou em zero o índice de reajuste salarial nos meses subsequentes a sua edição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-37.667/91.8, em que é Recorrente CRICKET DA AMAZÔNIA S/A e Recorrido ALDEMIR CORREA PICANÇO.

O TRT da 11ª Região, reformando sentença de 1º grau, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para restringir a condenação à aplicação do IPC de março de 1990 aos salários já incorporado ao patrimônio do empregado antes da edição da Lei 8030/90.

Inconformada recorre de revista a reclamada apontando violência ao art. 3º, da Lei 8030/90 transcrevendo arestos à divergência.

O despacho da fl. 121 admitiu o recurso, que não contrariado, mereceu do Ministério Público parecer pelo seu não provimento.

É o relatório.

V O T O

Trata a hipótese de reajuste salarial com base no IPC de março de 1990, com índice fixado 84,32% sobre os salários de abril, concedido pelas instâncias ordinárias.

O recurso merece conhecimento, em face dos

Proc. nº TST-RR-37.667/91.8

julgados paradigmas transcritos às fls. 112/113. Conheço.

M É R I T O

A Lei 8030/90, instituidora do Plano Collor I, implantou nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral. Por conseguinte, os salários que não sofreram o pleiteado reajuste com base no IPC de março de 1990, fixado em 84,32%, não podem agora ser recompostos com tal percentual porque a lei vigente à época fixou em zero o índice de reajuste salarial nos meses subseqüentes a sua edição.

Dou provimento ao recurso para julgar im procedente a reclamação.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.

Brasília, 30 de setembro de 1992.

Presidente

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Relator

JOSE CARLOS DA FONSECA

Ciente:

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA

Procurador do Trabalho de 1ª Categoria